



**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**N.º do MP: 06.2017.00000627-1**

Pelo presente instrumento, denominado **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, fundamentado nas disposições expressas no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por sua Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor em exercício, **MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO TEIXEIRA**, aqui denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, aqui denominado **COMPROMISSÁRIO**, a empresa C.L. DA SILVA DAS NEVES – ME, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ n.º 04.457.517/0001-65, com sede na Rua Pernambuco, n.º 689 - Bosque, no município de Rio Branco, CEP 69.900-433, representada por seu representante legal, Clóvis Luiz da Silva das Neves, portador do RG n.º 255721, inscrito no CPF n.º 621.760.802-20, residente na Rua Chile, n.º 213 - Conjunto Habitasa, nesta capital, telefone (68) 99992-2299;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 6º da Constituição da República, o direito à educação é direito fundamental podendo ser prestado de forma gratuita, por meio do ensino público, e por instituições particulares, sob as diretrizes e normas emanadas pelo poder público;

**CONSIDERANDO** que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, tal como prescreve o art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República, a União organizará o sistema federal de ensino;

**CONSIDERANDO** que, nos moldes do art. 16, inciso II, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o sistema federal de ensino compreende as instituições de educação superior, ainda que criadas e mantidas pela iniciativa privada;

**CONSIDERANDO** que o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quando estabelecem que:

**Art. 45.** A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

**Art. 46.** A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior,



**1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor**

terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.”

**CONSIDERANDO** que, consoante prescreve o art. 9º, incisos VII e IX, da Lei n.º 9.394/1996, é incumbência da União baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, devendo, ademais, **autorizar**, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 10 do Decreto n.º 5.773/2006, o funcionamento regular de uma Instituição de Ensino Superior – IES e de seus respectivos cursos superiores no Sistema Federal de Ensino depende de ato autorizativo do Ministério da Educação;

**CONSIDERANDO** que o credenciamento é um procedimento obrigatório e **anterior ao funcionamento** de qualquer instituição de ensino superior – IES, conforme preceitua o art. 13 do Decreto n.º 5.773/2006:

“Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º A instituição será credenciada originalmente como faculdade.

(...)”

**CONSIDERANDO** que a prestação de serviço educacional superior feito por pessoa jurídica que não está regularmente credenciada junto ao Ministério da Educação - MEC **configura irregularidade administrativa, podendo, inclusive, obstar o processo de credenciamento da instituição**, além de outras sanções dispostas no art. 11 do Decreto n.º 5.773/2006, *in verbis*:

“Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, **sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.**

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, **fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas**



**1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor  
punitivas e reparatórias cabíveis.**

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigida, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no § 1º do art. 68. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.861, de 27/5/2009)

§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo." (grifos nossos)

n.º 5.773/2006:

**CONSIDERANDO** o prazo previsto no art. 68, § 1º, do Decreto

"Art. 68. O requerente terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

§ 1º Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos **dois anos contados do ato que encerrar o processo.**

§ 2º Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no *caput*, a oferta efetiva de aulas. (grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que entidades que ofertam serviço de ensino superior sem a exigida autorização do MEC não se caracterizam como Instituição de Ensino Superior – IES;

**CONSIDERANDO** que, no que concerne aos direitos dos consumidores, as pessoas jurídicas de direito privado que ofertam serviço remunerado de ensino sem estarem autorizadas pelo Ministério da Educação estão sujeitas ao regime de responsabilidade civil previsto no Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a oferta de serviço de ensino superior remunerado sem o exigido credenciamento pode implicar na prática de crime de estelionato;

**CONSIDERANDO** que o credenciamento, a autorização e o reconhecimento de cursos são atos administrativos personalíssimos, e, assim, restritos ao estabelecimento de ensino para o qual foram emanados, sendo absolutamente **VEDADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS A**



**1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor**

ENTIDADES NÃO CREDENCIADAS, o que implica em dizer que uma pessoa jurídica que não está credenciada junto ao MEC não pode prestar serviço de educação superior por meio de terceirização, exceto na modalidade de EAD - Educação à Distância, e somente para as atividades de natureza operacional e logística, em razão do ato regulatório ter natureza personalíssima;

**CONSIDERANDO** o que prescreve o art. 34 do Decreto n.º 5.773; quando diz que:

“Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

**Parágrafo único. O reconhecimento de curso na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.**” (grifo nosso)

**CONSIDERANDO**, também, que, no que diz respeito aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, a expedição de certificados dar-se-á pela instituição responsável pelo curso, nos termos do art. 7º, § 2º e 3º, da Resolução CNE/CES n.º 1/2007;

**CONSIDERANDO** que a C.L. DA SILVA DAS NEVES – CATÓLICA EDUCACIONAL é na verdade, segundo pesquisa realizada junto à Receita Federal, Comércio Varejista de Bebidas (fls.14), ou seja, impossível estar credenciada junto ao Ministério da Educação;

**CONSIDERANDO** que no atendimento das necessidades dos consumidores deve-se levar em consideração a proteção de seus interesses econômicos, atendido o princípio da vulnerabilidade, nos moldes do art. 4º, *caput*, e inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;”

**CONSIDERANDO** os direitos básicos dos consumidores previstos no art. 6º, incisos III, IV, e VI, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, a publicidade é enganosa quando inteira ou parcialmente falsa, ou quando, por qualquer modo, mesmo por omissão, for capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços;



**CONSIDERANDO** que, no procedimento civil investigatório que deu origem ao presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, foi comprovado que a **C.L. DA SILVA DAS NEVES – CATÓLICA EDUCACIONAL** atua no mercado consumidor sem que jamais tenha obtido o indispensável credenciamento perante o Ministério da Educação, tampouco tem registro na área da educação junto ao Ministério da Fazenda;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 9.394/1996, e o Decreto n.º 5.773/2006 exigem o credenciamento das instituições de ensino superior para o seu funcionamento e a oferta de cursos, celebram o presente TERMO conforme as cláusulas abaixo:

### OBJETIVO

Este **TERMO** tem por objetivo assegurar os interesses dos consumidores da **C.L. DA SILVA DAS NEVES – CATÓLICA EDUCACIONAL**.

### PRIMEIRA CLÁUSULA

A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a não ofertar/divulgar/propor cursos de graduação ou pós graduação até que venha obter o necessário credenciamento junto ao Ministério da Educação, nos termos do art. 67 do Decreto n.º 5.773/2006.

### SEGUNDA CLÁUSULA

A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a abster de utilizar seu nome fantasia ou qualquer outro que possa induzir o consumidor ao erro de acreditar que se trata de uma Instituição de Ensino Superior, retornando a utilizar o nome fantasia atual somente quando ocorrer o devido credenciamento junto ao MEC e o adequado cadastro perante o Ministério da Fazenda, Junta Comercial, Fazendas Públicas Estadual e Municipal, bem como todos demais órgãos que se fizerem necessários.

### TERCEIRA CLÁUSULA

A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a não fazer qualquer publicidade referente à oferta de cursos de nível superior, enquanto não houver a devida autorização do MEC.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** – Existindo *sítio* eletrônico da empresa, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente termo, em retirar do ar o *sítio* eletrônico, até que seja concluído o procedimento de credenciamento pelo MEC.

### QUARTA CLÁUSULA

A **COMPROMISSÁRIA**, em relação aos alunos presentemente matriculados no período de março a outubro de 2017, compromete-se, no prazo



**1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor**

máximo de **60 (sessenta) dias**, a realizar o aproveitamento de toda matéria já cursada, bem como as matérias a cursar, junto a uma instituição de ensino superior (IES) devidamente credenciada e autorizada pelo MEC, para prosseguimento do curso de pós graduação em Neuropsicopedagogia, ou mesmo perante a própria **COMPROMISSÁRIA** (que se for o caso, somente após sua devida regulamentação perante o MEC) uma vez que a legislação permite o aproveitamento de estudos nesse caso específico, obedecendo sempre aos requisitos legais anteriormente mencionados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO – A COMPROMISSÁRIA** compromete-se a arcar com quaisquer custos extras que o aluno anuente terá para conseguir convalidar o seu aproveitamento de estudos, como por exemplo: pagamento de taxas e/ou mensalidades na IES credenciada, material didático, despesas com passagens, dentre outras.

**QUINTA CLÁUSULA**

A **COMPROMISSÁRIA**, nos casos em que não for possível a convalidação prevista na cláusula anterior, compromete-se a promover a devolução integral dos valores pagos a todos os alunos consumidores que assim o requererem, mediante requerimento formal, perante a secretaria da instituição ou outro meio disponível, sendo que o prazo e forma de pagamento serão convencionados entre as partes.

**SEXTA CLÁUSULA**

A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a promover ampla divulgação aos alunos matriculados do conteúdo do presente **TERMO**, devendo comprovar por meio de declaração do aluno, por escrito, acusando o recebimento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO - A COMPROMISSÁRIA** compromete-se a divulgar o presente **TERMO** na mídia local e em seu sítio eletrônico (caso haja), para que toda a sociedade acriana e futuros alunos da Instituição tenham conhecimento do compromisso firmado, divulgando com clareza que, até o presente momento, a instituição não tem autorização/credenciamento perante o MEC.

**SÉTIMA CLÁUSULA**

O presente **TERMO** não deverá constituir óbice ao ajuizamento de qualquer ação por parte de consumidores atinentes à matéria predita ou quaisquer outras atreladas às condições ajustadas no epígrafado **TERMO**.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Este **TERMO** também não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização individuais de outros órgãos públicos, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.



O descumprimento pela **COMPROMISSÁRIA** do disposto no parágrafo único da cláusula primeira importará na sanção de **multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Acre (ATO Nº 036/2015).

**NONA CLÁUSULA**

A divulgação de que tratam a sexta cláusula deverá ser comprovada em **60 (sessenta) dias**, por escrito, ao Ministério Público do Estado do Acre, **sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Acre (ATO Nº 036/2015).

**CLÁUSULA DÉCIMA**

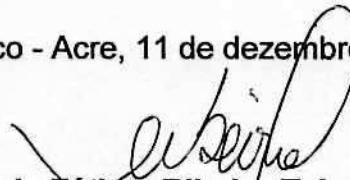
Em caso de descumprimento das demais cláusulas previstas no presente **TERMO** e que não haja multa específica, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a pagar multa diária de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser recolhida ao **Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Acre (ATO Nº 036/2015)**, sendo que, se descumpridas cumulativamente, o valor a ser pago diariamente também será cumulado.


O **COMPROMITENTE** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ajuizando, inclusive, as medidas pertinentes, sem prejuízo da tomada de providência no âmbito criminal.

Ante o exposto, este Termo de Ajuste de Conduta – TAC produz efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

E por estarem de acordo, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os fins legais.

Rio Branco - Acre, 11 de dezembro de 2017.

  
**Maria Fátima Ribeiro Teixeira**  
Promotora de Justiça

  
**C.L. DA SILVA DAS NEVES - ME**  
CNPJ n.º 04.457.517/0001-65